



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei n. 8.080, de 1990, a fim de criar núcleos de atendimentos especializados para o tratamento de dependentes químicos na rede credenciada do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” passa a vigorar com o seguinte Capítulo:

“Capítulo.....

**Do Núcleo especializado de Atendimento dos
Dependentes Químicos**

Art.1º As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das pessoas dependentes de drogas, em todo o território nacional, obedecerão ao disposto nesta lei.

Art.2º Para os efeitos desta lei, consideram-se dependentes químicos as pessoas que utilizam permanentemente substância psicoativa, lícita ou ilícita, e que apresentem falta de controle físico e psíquico em relação ao uso e efeitos da droga.

Art.3º Fica criado Núcleos de Atendimento Especializado para Dependentes Químicos em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal componente do Sistema Único de Saúde – SUS e sob a sua responsabilidade.

Parágrafo único – portaria do Ministério da Saúde definirá estrutura física e administrativa necessária para atender a demanda regionalizada por cada unidade da federação.



Art.4 O Núcleo de Atendimento Especializado para Dependentes Químicos do SUS deverá manter atendimento e tratamento direcionado para pacientes usuários de drogas nos hospitais de urgência e emergência em integração com os serviços mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com as seguintes competências:

I- Garantir o não constrangimento ou discriminação, bem como a igualdade e dignidade física e psíquica dos dependentes de drogas que recorram aos serviços;

II- Desenvolver campanhas de prevenção e educação que busquem maior conscientização da população dos efeitos perversos do consumo de drogas, estimulando o diálogo, a solidariedade e a não discriminação dos dependentes;

III- Estabelecer programas e ações de tratamento e de redução de danos que objetivem a recuperação e reinserção social dos dependentes de drogas;

IV- Prover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso gratuito do dependente de droga aos serviços e ações;

V- Garantir o acesso a exames toxicológicos, de HIV, de Hepatite C e de outras patologias associadas à dependência de drogas na rede pública do SUS, assegurando o sigilo dos seus conteúdos;

VI- Assegurar o aperfeiçoamento e capacitação dos profissionais ligados ao Núcleo de Atendimento aos Dependentes Químicos nos hospitais de urgência e emergência.

Art.5º Para ter acesso ao tratamento na rede pública de saúde, o usuário deverá demonstrar voluntariamente intenção em obter tratamento médico ou psicoterápico a fim de livrar-se ou reduzir danos relativamente a conduta de utilização das drogas.



Parágrafo único – Os profissionais de saúde poderão realizar exames a fim de detectar o abuso de substâncias psicoativas, seu grau e o tipo da farmacodependência desenvolvida.

Art.6º O tratamento do dependente de droga na rede pública abrangerá, sem prejuízo de outras intervenções:

I - Desintoxicação;

II- Internação ou Semi-internação;

III- Farmacoterapia;

IV- Psicoterapia individual ou de grupo;

V- Atendimento familiar, comunitário e de auto-ajuda;

VI- Terapias cognitivas e comportamentais;

VII- Redução de danos a fim de minorar os efeitos da abstinência da droga.

Parágrafo único- As intervenções descritas nesse artigo poderão ser prescritas isolada ou cumulativamente.

Art.7º As instituições e estabelecimentos hospitalares que desenvolverem os serviços de tratamento e recuperação de dependentes de drogas deverão dispor de instalações físicas adequadas, profissionais da área médica, psicologia e enfermagem treinados e capacitados especificamente para esse fim.

Art.8º O SUS deverá promover a articulação e integração do Núcleo Especializado, instituído por esta lei, com os órgãos públicos e instituições não-governamentais que realizem programas e ações voltados à saúde do dependente de drogas.

Art.9º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações desenvolvidas pelo Núcleo Especializado tratado por esta lei.



Art.10 O Núcleo Especializado de Atendimento para Dependentes Químicos deverá apresentar gestão descentralizada, hierarquizada e regionalizada e terá como competência, entre outras funções:

I - formular, avaliar, elaborar normas e instruções na execução da política nacional de saúde ao dependente de drogas;

II- coordenar e participar na execução da política de saúde do dependente de droga;

III- identificar os serviços estaduais e municipais, governamentais ou não, de tratamento ao dependente de droga para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

IV- prestar cooperação técnica aos serviços e ações de atenção à saúde dos dependentes de drogas desenvolvido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

V- acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde do dependente de droga, respeitadas as competências estaduais e municipais;

VI- elaborar planejamentos, relatórios e avaliações das atividades e serviços do Núcleo Especializado;

VII- promover a participação de técnicos e consultores com especialização no atendimento à saúde do dependente de droga na gestão do Núcleo Especializado.

Art.2º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, revogando-se as disposições em contrário.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa gerar regras a fim de estabelecer no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, um Núcleo Especializado de Atendimento para Dependentes



Químicos, a ser integrado por serviços e ações gratuitas colocadas à disposição do dependente de substância psicoativas, tanto lícitas como ilícitas.

A atenção ao dependente de drogas faz-se fundamental porque é crescente a população, principalmente de jovens, consumidora de drogas. A grande maioria dessas substâncias causam dependência física e psíquica nos usuários e consumidores. O consumidor, com o uso permanente, desenvolve dependência que influi na redução da sua capacidade laborativa e cognitiva afetando a sua dignidade, gerando a baixa da auto estima e confiança.

A pessoa dependente não sabe a quem pedir ajuda. O Estado não oferece tratamento de saúde voltado à recuperação desse cidadão. No SUS, o dependente quando tem acesso, é enquadrado como doente mental e não recebe orientações específicas de como tratar a doença. Se possuir recursos, a pessoa dependente de droga pode recorrer a clínicas particulares onde o tratamento em regra é muito oneroso. Mas, o cidadão pobre que desenvolveu a doença da dependência fica estigmatizado e discriminado.

Trata-se, sem dúvida alguma, de uma população de risco que se encontra desamparada, sem ter acesso a políticas específicas de saúde. O custo da dependência é excessivamente caro. Atualmente a dependência química e o uso de drogas lícitas ou ilícitas é um dos maiores problemas de saúde pública, há muitos anos deixou de ser um problema apenas social, o foco sem dúvida alguma é a falta de oportunidade, de inclusão, de educação, e principalmente de informação. Mas hoje é um grave problema de saúde pública, e essas pessoas não podem ficar sem assistência especializada. Sem dúvida, investir na prevenção e recuperação do dependente químico é um bom investimento público, porque provavelmente é muito mais barato do que os custos sociais com as consequências geradas em virtude da dependência.

A Constituição Federal, no seu art.196, preceitua que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*".

De igual modo, a Lei nº 13.840 de 06 de junho de 2019 alterou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e permite a internação involuntária de usuários



ou dependentes de drogas para tratamento, fortalecendo a necessidade de o Estado oferecer referidos Núcleos Especializados.

Portanto, a presente proposta visa incluir obrigatoriedade de atendimento especializado ao dependente químico como forma de normatizar esses serviços no SUS reformulando a Lei 8.080/90, a chamada Lei Orgânica da Saúde, a fim de que ela contemple um capítulo destinado à saúde dos dependentes de drogas.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar algo que significará um passo importante na política de prevenção às drogas.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Léo Moraes
Deputado Federal